

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 700, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, chega para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). A proposição modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal.

O PLS nº 700, de 2007, altera o art. 4º do ECA para estabelecer ser dever dos pais prestar assistência moral aos filhos. Para efeitos da norma, essa assistência moral é compreendida como: i) a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; ii) a solidariedade e o apoio nos momentos de

intenso sofrimento ou dificuldade; e iii) a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

O projeto também altera o ECA para, entre outras coisas, definir como conduta ilícita sujeita a reparação de danos a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, inclusive o abandono moral, e, também, incluir como dever dos pais a “convivência, assistência material e moral” dos filhos menores; e para determinar que, no processo educacional, sejam respeitados os valores morais e éticos próprios do contexto social da criança.

O autor do projeto argumenta que embora a lei não tenha “o poder de alterar a consciência dos pais, pode prevenir e solucionar os casos intolleráveis de negligência com os filhos”.

O PLS nº 700, de 2007, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável à aprovação da matéria com seis emendas. Cabe, agora, à CDH emitir parecer em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

O projeto em exame nesta Comissão trata de matéria compreendida no âmbito das competências da União, de acordo com o que estabelece o art. 22, I, da Constituição Federal. De sua análise, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, sua apreciação neste colegiado é pertinente.

É importante reiterar que o projeto em análise foi objeto de exame na CCJ, que promoveu alterações no texto original para “evitar

indevida confusão de institutos”. A expressão “abandono moral” já é empregada como *nomen juris* do crime previsto no art. 247 do Código Penal. De fato, esse artigo refere-se aos pais que permitem a frequência de menor em casa de jogo, casa de prostituição ou espetáculo ofensivo ao pudor, bem como a convivência com pessoa viciosa ou de má vida e a prática de mendicância.

Segundo minha avaliação, as alterações propostas na CCJ são pertinentes, assim como é pertinente a adoção dos termos “abandono afetivo” e “assistência afetiva” no lugar de “abandono moral” e “assistência moral”.

Na avaliação do mérito, observo, primeiramente, que o art. 1.638, II, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) pune com a perda do poder familiar aquele que deixar o filho em abandono. Na prática, muitos juízes têm entendido esse abandono não apenas como o ato de deixar o filho sem assistência material, mas também como o descaso intencional pela sua criação, crescimento e desenvolvimento.

Contudo, a análise mais cuidadosa da matéria mostra que a caracterização do abandono afetivo como conduta ilícita ainda é bastante controversa, causando incerteza quanto à resposta a essa prática. Além do dever de guarda, os pais têm o dever de ter o filho em sua companhia, cumprindo uma das funções familiares mais importantes para a formação da personalidade dos membros da família: a dedicação de atenção e afeto. E, mesmo sendo consenso que a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, mas também de formação moral e afetiva, essa questão ainda não está regulada.

Dessa forma, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente representar real avanço na garantia dos direitos de sua clientela, ainda faz-se necessário proteger nossas crianças e adolescentes contra o descaso afetivo, tão lesivo a sua formação.

Nesse contexto, é inegável que a responsabilidade dos pais pelos filhos não se resume exclusivamente ao dever de alimentar. Há, ainda, o dever dos pais de possibilitar a seus filhos o desenvolvimento humano pleno, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, entendo que a proposta corrige uma lacuna em nosso ordenamento jurídico e, por essa razão, é merecedora de apoio.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, com as emendas adotadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator